



## ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202111867000228

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICO PUBLICO

**ASSUNTO: CONSULTA** 

**DESPACHO Nº 613/2022 - GAB** 

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES MEDIANTE NEGOCIAÇÃO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM — CCMA. AUTONOMIA DAS PARTES QUANTO AOS TERMOS DA NEGOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES AJUSTADOS. ESCLARECIMENTOS.

- 1. O Presidente do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos AGR submete à consideração desta Procuradoria-Geral questão levantada à vista do Despacho nº 479/2021 GAB (000021889214), compreendendo que a orientação nele vertida acena com a possibilidade de se "viabilizar o pagamento das gratuidades devidas pelo Estado às empresas delegatárias operadoras do transporte intermunicipal de passageiros de Goiás e, concomitantemente, permitir o recebimento de valores devidos pelas referidas empresas à título de TRCF e outorgas à AGR", mediante sujeição da matéria à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CCMA, nos termos da Lei Complementar estadual nº 144/2018. (000029663504)
- 2. Após informar a tramitação de proposta legislativa instituindo "medidas facilitadoras para que as empresas possam quitar, com desconto, os eventuais débitos remanescentes após o pagamento das gratuidades pelo Estado", questiona se "para fins da negociação dos valores perante a CCMA é devida a atualização monetária dos créditos e débitos devidos ou, alternativamente, a transação a ser proposta pode ser feita com base nos valores nominais".
  - 3. Eis um breve relato. Analiso.
- 4. Resta pacificado que a **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos AGR** <u>não</u> é, quanto às **gratuidades** legalmente concedidas (passe-livre aos portadores de deficiência Lei estadual nº 13.898/2001 e passe-livre aos idosos Lei estadual nº 14.765/2004), *devedora* das **empresas** privadas delegatárias/autorizatárias do serviço de transporte intermunicipal; o devedor, neste caso, é o **Estado de Goiás**. E ao tempo em que tais **empresas** são *credoras* do **Estado** pelas **gratuidades**, são também *devedoras* da **AGR** quanto aos valores referentes à **Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização TRCF** (natureza tributária) e às **outorgas** das linhas de transporte rodoviário (natureza não-tributária). A **AGR**, por sua vez, é *credora* das **empresas** pela **TRCF** e **outorgas**, nada devendo a elas e nem tampouco ao Estado. Com efeito, é o que se extrai de reiteradas orientações emitidas por esta Casa, colhidas dos **Despachos** nº **1.104/2021-GAB** (000021889214), nº **1.774/2021** (000024828348) e nº

**1919/2021-GAB** (000025461706), encartados no Processo SEI nº 201700029003081, e **Despacho nº 175/2019** (5761246), anexado ao Processo SEI nº 201900029000097.

- 5. Através do Ofício 421/2022-AGR (000029274770), a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos solicitou ao Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia SEE(responsável pelo pagamento), que fossem adimplidos os créditos de gratuidades referentes às empresas indicadas. A SEE, todavia, consoante o Despacho nº 145/2022-ECONOMIA (000029461936), condicionou os pagamentos vindicados "aos recolhimentos devidos, pelas empresas autorizatárias, dos valores referentes às outorgas e das Taxas de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos TRCF" (g.n.).
- 6. Nesta perspectiva, dado que as dívidas mencionadas conquanto líquidas, certas e exigíveis não podem ser compensadas (artigo 368 do Código Civil[1]), eis que inexistente reciprocidade entre devedores e credores (Estado, AGR e empresas delegatárias), pretende a AGR, em conjunção de esforços com as delegatárias, SEE e PGE, submeter a discussão à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CCMA, a fim de que, observados os lindes jurídicos e financeiros vigentes, os débitos sejam mutuamente satisfeitos e as empresas obtenham as necessárias Certidões Negativas junto à autarquia.
- 7. Ademais, tramita na esfera administrativa projeto de lei (Processo SEI 202200029001416), oriundo da AGR, instituindo "medidas facilitadoras para que as empresas possam quitar, com desconto, os eventuais débitos remanescentes após o pagamento das gratuidades pelo Estado". Eis, em destaque, as medidas facilitadoras contidas no projeto:
  - **Art. 3º** As medidas facilitadoras para quitação dos débitos compreendem:
  - I Quanto aos créditos não tributários:
  - a) a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;
  - b) a redução de até 98% (noventa e oito por cento) do valor da multa moratória e da atualização monetária; (g.n.)
  - c) redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas administrativas previstas na Lei estadual n. 13.569/99, art. 21, inciso II;
  - d) pagamento à vista ou parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas;
  - II Quanto aos créditos tributários:
  - a. a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;
  - b. a **redução de até 98% (noventa e oito por cento) do valor da** multa moratória e da **atualização monetária**; (g.n.)
  - c. pagamento à vista ou parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas;
- 8. Destarte, ante a possibilidade de *eliminação dos juros de mora* e *redução (quase completa 98%) das multas e atualizações monetárias*, exsurge a indagação se os débitos/créditos a serem presentemente negociados no âmbito da CCMA, referentes à **TRCF**, **outorgas** e **gratuidades**, devem ser **atualizados** ou podem ser pactuados com base nos **valores nominais**.
- 9. Pois bem. No que tange às negociações submetidas à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CCMA**, cabe <u>exclusivamente</u> às partes acordantes *in casu*, Estado (através da SEE), AGR e delegatárias *apurarem os valores dos créditos/débitos* (gratuidade, TRCF e outorga) e *ajustarem a forma dos pagamentos*, inclusive dispondo sobre possíveis condicionamentos (ex. quitação dos valores em sequência preestabelecida ou concorrentemente). De modo que à CCMA/PGE, quando no mister conciliatório, não compete interferir, a não ser

para facilitar as tratativas, nos acordos entabulados entre as partes, sobretudo quanto aos valores negociados e eventuais atualizações monetárias.

- 10. A despeito da AGR não ter informado em que termos pretende conduzir a negociação, certo é, porém, que o adimplemento de dívidas públicas (tributárias ou não tributárias) sem as *atualizações legalmente estabelecidas* (ex. artigos 167, 167-A e 170 do Código Tributário Estadual[2] e art.11, §5º do Decreto nº 8.444/2015) fiando-se na aprovação de projeto de lei sequer encaminhado à Assembleia pode ensejar questionamentos relacionados à *indevida renúncia de receita*, em afronta à responsabilidade fiscal estabelecida pela legislação de regência (ex. artigo 14 da Lei Complementar nacional nº 101/2000[3] LRF).
- 11. Ante o exposto, <u>oriento</u> no sentido de que os valores a serem negociados no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CCMA, <u>por envolverem indisponíveis</u> recursos <u>públicos</u>, **sejam atualizados** na forma da lei.
- 12. Matéria apreciada, retornem-se os autos ao Gabinete do Presidente do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos AGR, para os devidos fins.

## Juliana Pereira Diniz Prudente PROCURADORA-GERAL DO ESTADO GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

- [1] Art. 368. Se duas pessoas forem **ao mesmo tempo** credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.
- [2] Art. 167. O tributo não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC e correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento do tributo até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.
- § 2º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora devem ser calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.
- **Art. 167-A.** Se for crédito tributário objeto de parcelamento, ao valor das parcelas devem ser acrescidos juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC e correspondentes ao mês seguinte ao da concessão do parcelamento até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento da parcela, calculados segundo o disposto em regulamento.
- **Art. 170.** As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, devem ser acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da multa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento.

[3] **Art. 14**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 05 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado, em 05/05/2022, às 13:58, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000029778673 e o código CRC 26D627CB.

ASSESSORIA DE GABINETE RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111867000228

SEI 000029778673